

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2001.**

Torna obrigatório o uso de aparelhos de radiocomunicação ou de telefonia celular e de conjunto de primeiros socorros em todos os veículos de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

**Autor:** Deputado Robério Araújo

**Relator:** Deputado Coriolano Sales

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado objetiva tornar obrigatório o uso de aparelhos de radiocomunicação ou de telefonia celular e de conjunto de primeiros socorros em todos os veículos de transporte interestadual de passageiros.

Segundo seu autor, o projeto em análise pretende aumentar, pela adoção das medidas acima relacionadas, a segurança nas

rodovias brasileiras, com vistas a diminuir o número de acidentes de trânsito, especialmente os ocorridos com veículos de transporte coletivo interestaduais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transporte, sendo aprovada, nos termos de Substitutivo que torna obrigatória, apenas, a colocação de conjunto de primeiros socorros em todos os veículos de transporte rodoviário interestadual de passageiros, vez que, segundo o relator, os demais requisitos poderiam ter seu custo repassado para os passageiros, com o consequente aumento das passagens.

Enfim, o projeto original e seu substitutivo vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para parecer de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontram.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

*Ab initio*, merece registro que o projeto de lei apresenta-se conformado com os pré-requisitos indispensáveis a seu regular processamento e tramitação nesta Casa, a exceção do parágrafo único do seu artigo 1º que viola o princípio da separação dos Poderes, ao fixar prazo ao Poder Executivo para a sua regulamentação, situação que será corrigida com a emenda que apresentaremos.

Diferentemente da proposição original, entretanto, nenhuma eiva está a macular o substitutivo da Comissão de Transportes, o qual se apresenta em perfeita sintonia com as exigências constitucionais e infraconstitucionais para o seu trâmite no Parlamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto em epígrafe e seu substitutivo não estão a merecer reforma, pois, apresentam adequação ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.550, de 2001, com a emenda em anexo, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.002.

Deputado Coriolano Sales  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2001.**

Torna obrigatório o uso de aparelhos de radiocomunicação ou de telefonia celular e de conjunto de primeiros socorros em todos os veículos de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se o parágrafo único do art.<sup>º</sup> 3 do Projeto de Lei nº 4.550, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Coriolano Sales  
Relator